



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09122/23

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP)

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Interessado: Mary Anne Videres de Albuquerque

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00366/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09122/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP) à Sra. Mary Anne Videres de Albuquerque, matrícula nº 11.587-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria de fls. 24/25 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de abril de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09122/23

RELATÓRIO

Trata-se da **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP) à Sra. Mary Anne Videres de Albuquerque, matrícula nº 11.587-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 94/98, constatando, resumidamente, que:

- a) a servidora totalizou como tempo de contribuição líquido 14.617 dias;
- b) a publicação do ato ocorreu no Diário Oficial do Município de João Pessoa, de 01/12/2023;
- c) a fundamentação foi o artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único do mesmo artigo da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 56, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.528/1981, c/c artigo 2º da Emenda à lei Orgânica Municipal nº 32/2021; e
- d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inativação.

Ao final, a Unidade de Instrução concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria e sugeriu a concessão do competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

A análise efetivada no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09122/23

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fls. 24/25, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do IPMJP, Sra. Caroline Ferreira Agra), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Mary Anne Videres de Albuquerque), estando correta a fundamentação, a comprovação do tempo de contribuição e a planilha dos cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- a) considere legal o ato de aposentadoria, fls. 24/25;
- b) conceda-lhe o competente registro; e
- c) determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Abril de 2024 às 14:06



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2024 às 11:11



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 12:36



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO